

AIRTON SENA MIOTTO EIRELI
LINHA CONSOLIDORA, S/N, INTERIOR
CNPJ nº 08.446.332/0001-06
Inscrição Estadual nº 25.529.908-07
89835-000 - São Domingos - SC

AO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SC
At. Comissão Permanente de Licitações
Ref. Processo Licitatório nº 51/2021
Contrato nº 30/2021

Protocolo Nº 1642 / 2022
20 / 04 / 22 Hr. 15:34
SAF: Bleici
Cleici Cris da Costa
Assistente Pessoal do Prefeito
CPF 046.956.389-32

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A empresa **Airton Sena Miotto Eireli**, pessoa jurídica de direitos privados, estabelecida na linha Consoladora, S/N, interior, em São Domingos, SC., inscrita no CNPJ sob o nº 08.446.332/0001-06, ora representada pelo Sócio Administrador srº **Airton Sena Miotto**, brasileiro, maior, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF de nº 068.535.689-23, residente e domiciliado na Linha Consoladora, interior, no município de São Domingos, Estado de Santa Catarina – CEP 89835-000, vem respeitosamente a presença deste Departamento, por intermédio de seu Representante Legal abaixo assinado, com fulcro no artigo 65, II “D” apresentar **PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Inicialmente, a Requerente a título de respeito por este estimável órgão Público, aduz que o presente pedido refere-se a elevação do preço do objeto contratual no período entre a data da licitação até a data atual. A requerente vem fazer a referida solicitação pautada em dispositivos legais vigentes e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais.

Abaixo segue planilha demonstrativa da evolução de valores do objeto contrato, na qual é possível se verificar a necessidade de uma manutenção do equilíbrio econômico - financeiro contratual para que seja possível a entrega do item, ambos valores comprovados com as Notas Fiscais em anexo a este:

Item	Valor Por KM	Custo Anterior Combustível	Custo Atual Combustível	Aumento por %	Valor para Equilíbrio
825 7 Linha 02: Santo Antônio / Quebra Queixo/ Linha Barão/Santo Antônio-	R\$ 4,20	R\$ 4,22	R\$ 6,72	59,24%	R\$ 2,50

Santo Antônio/ Quebra Queixo/ Linha Barão/ Santo Antônio. Veículo: Kombi, 15 lugares.					
---	--	--	--	--	--

Custo Anterior – Custo Atual / Km por Litro

$$4,22 - 6,72 = 3,07/3,00 = 2,50$$

$$1,05/ 5,72 = 0,31/5,70 = 0,43$$

Conforme se verificou acima, imperioso se torna a manutenção do contrato, nos termos regidos pela Lei de Licitação vigente em nosso ordenamento jurídico, havendo assim um balanço contratual entre as partes e um real equilíbrio econômico - financeiro contratual entre as partes, o que evitara prejuízos de grande monta para a requerente.

Salienta-se que o objetivo deste é manter a equivalência originalmente estabelecida entre as partes, porem refletindo as reais condições do momento do mercado devido aos aumentos repassados a nós pela Distribuidora não temos como manter os valores estabelecidos em contrato.

A Lei de Licitações 8.666/93 em seu artigo 65, II "D" prevê a possibilidade de manutenção do equilíbrio - financeiro contratual nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes (...)

D) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisível ou previsíveis porem de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou ainda em caso de força maior, caso fortuito, configurando alea econômica extraordinária e extracontratual.

Conforme verificado acima, é legalmente possível a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, no caso da requerente houve o acontecimento de fato imprevisível , qual seja os aumentos mercadológicos, porem incalculáveis de forma antecipada.

Ocorre, que se não houver um realinhamento dos preços a Requerente sofrerá prejuízos de grande monta.

Ademais, as jurisprudências são totalmente favoráveis a possibilidade de manutenção do

equilíbrio econômico - financeiro, segue abaixo o entendimento do Cretella Júnior:

“ uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro, o particular deve provocar a Administração para a adoção das providencias adequadas. Inexiste discricionariedade(...) Deverá examinar a situação originaria (a época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se á relação original entre encargos e remuneração foi efetuada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente a modificação dos encargos.”

Ainda segue julgado do Tribunal de Contas da União sobre o equilíbrio econômico financeiro:

Equilíbrio econômico financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração de contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto Lei 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93 (TCU, TC-500, 125/92-9. Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA nº• 12/96, Dez/96, p.834)

Destarte, diante de todos os fatos expostos, necessário se faz que haja de imediato a manutenção dos valores pactuados pela Requerente e por este estimado Órgão para que então prevaleça um equilíbrio econômico financeiro contratual entre as partes, evitando-se prejuízos para a Requerente/Contratada.

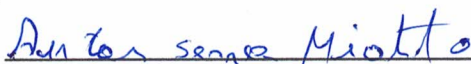
Pedido:

A) O Reconhecimento da manutenção do equilíbrio - econômico financeiro, sendo alterado para os valores solicitados, visando assim um equilíbrio contratual entre as partes, impedindo a existência de prejuízos, conforme Nfs/ anexas a este.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pede deferimento,

São Domingos/SC, 20 de abril de 2022.



Airton Sena Miotto
Sócio Administrador
CPF 068.535.89-23



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RESUMO DA NF-e

NF-e
Nº 000 015 959
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		TIPO DE OPERAÇÃO	SITUAÇÃO DA NF-e	DATA/HORA CRIAÇÃO DESTE RESUMO
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL GRISS LTDA RUA BENJAMIN CONSTANT, 1500 CENTRO - 89835-000 SAO DOMINGOS - SC Fone/Fax: (493)			AUTORIZADA	20/04/2022 15:08:18
		1-SAÍDA	CHAVE DE ACESSO	
			4221 0583 4062 2300 0180 5500 1000 0159 5910 0005 3320	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO		
SAIDA POR VENDA		342210096449908 - 28/05/2021 09:04:46		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CPF/CNPJ		
250493098		83.406.223/0001-80		

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CPF CNPJ	DATA DA EMISSÃO
NOME RAZÃO SOCIAL		08.446.332/0001-06	28/05/2021 09:04:46
AIRTON SENA MIOTTO ME			
ENDEREÇO		CEP	DATA ENTRADA SAÍDA
RUA GETULIO VARGAS, 789		89835-000	28/05/2021
Bairro/DISTRITO		INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA SAÍDA
CENTRO		255299087	09:04:46
MUNICÍPIO			
SAO DOMINGOS			
UF	FONE/FAX		
SC			

FATURAS E DUPLICATAS						
CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
27,00	4,59	0,00	0,00	0,00	5.854,86	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.854,86	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF/CNPJ	
	9-Sem Ocorrência de Transporte					
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	SPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1	PENACOL HAVALINE 20W50 1L	27101232	60	5929	L	2,0000	20,0000	40,00					
1	GASOLINA COMUM	27101259	60	5929	L	323,4620	4,2360	1368,24					
61	FLUIDO FREIO DOT4 300ML	38190900	00	5929	L	1,0000	15,0000	15,00	15,00	2,55		17,00	
4	ÓLEO DIESEL B 8566 ADITIVADO	27101421	60	5929	L	100,0050	3,4150	341,51					
1	GASOLINA COMUM	27101259	60	5929	L	55,3930	4,2900	237,63					
1	GASOLINA COMUM	27101259	60	5929	L	86,70800	4,2100	3650,43					
2	SHELL V-POWER GASOLINA ADITIVADA	27101259	60	5929	L	45,0370	4,2200	189,05					
168	DESINGRIPANTE	38249941	00	5929	UN	1,0000	12,0000	12,00	12,00	2,54		17,00	

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
J-0020			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

E.C.F.: EP08121000000026267 - CU/POSS FISCALS: 442870, 443216, 443341, 443432, 443476, 443694, 443770, 444213, 444346, 444470, 444521, 444695, 444703, 445071, 445508, 445706, 445987, 445988, 446009, 446010, 446368, 446928, 446992, 447081, 447334, 447780, 448120, 448515, 451195, 451479, 451700, 452067, 452108, 452383, 452510, 452591, 452594, 453564; | Tributos aproximados: R\$ 782,67 (13,37%) Federal, R\$ 1423,19 (24,31%) Estadual, R\$ 0,00 (0,00%) Municipal | - Fonte: IBPT - SC 397927 | ICMS retido

RESERVADO AO FISCO

NÃO SUBSTITUI O DANFE (Documento Auxiliar da NFe)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RESUMO DA NF-e

NF-e
Nº 000 017 659
Série 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL GRISS LTDA RUA BENJAMIN CONSTANT, 1500 CENTRO - 89835-000 SAO DOMINGOS - SC Fone/Fax: (493)	TIPO DE OPERAÇÃO 1-SAÍDA	SITUAÇÃO DA NF-e AUTORIZADA	DATA/HORA CRIAÇÃO DESTE RESUMO 20/04/2022 13:11:07
		CHAVE DE ACESSO 4222 0383 4062 2300 0180 5500 1000 0176 5910 0007 0320 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO SAÍDA POR VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342220049927144 - 14/03/2022 08:44:22	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 250493098	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CPF/CNPJ 83.406.223/0001-80	

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL AIRTON SENA MIOTTO ME	CPF/CNPJ 08.446.332/0001-06	DATA DA EMISSÃO 14/03/2022 08:44:20
ENDEREÇO RUA GETULIO VARGAS, 789	Bairro-DISTRITO CENTRO	DATA ENTRADA SAÍDA 14/03/2022
MUNICÍPIO SAO DOMINGOS	UF - FONE/FAX SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 255299087
		HORA ENTRADA SAÍDA 08:44:20

FATURAS E DUPLICATAS					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245,11
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245,11

9 - VASO/FADORA/OLIMES TRANSPORTADOS					
PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF/CNPJ	FRETE POR CONTA 9-Sem Ocorrência de Transporte		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
4	SHELL LYOQUX DIESEL S-500 ADITIVADO	27801924	60	5929	L	6,3210	6,7669	45,03					
1	GASOLINA COMUM	27101259	60	5929	L	29,7740	6,7200	200,08					

CÁLCULO DO ISSQN	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
J-0020				

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ECF: E 09812100000002a267 - CUPOM FISCAL: 610784; | Tributos aproximados: R\$ 32,97 (13,45%) Federal, R\$ 52,05 (21,24%) Estadual, R\$ 0,00 (0,00%) Municipal | - Fonte: IBPT - SC 2C01C1 | ICMS retido na fonte - BC R\$ 202,38 - ICMS R\$ 46,62

RESERVADO AO FISCO
NÃO SUBSTITUI O DANFE (Documento Auxiliar da NFe)



PARECER JURÍDICO Nº 062/2022

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 051/2021

Pregão Presencial nº 020/2021

Requerente: Airton Sena Miotto - EIRELI

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico e financeiro

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado pela empresa Airton Sena Miotto - EIRELI.

Em 17/05/2021, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública (municipal e estadual) de ensino, residentes na zona rural do município de São Domingos”, onde a Requerente restou vencedora do item 2 - Santo Antonio/Quebra Queixo/Linha Barão/Santo Antonio - Santo Antonio/Quebra Queixo/Linha Barão/Santo Antonio.

Para amparar sua pretensão, a Requerente alegou que seu pedido se refere a elevação do preço do objeto contratual entre o período da licitação até a presente data.

Relatou que seu objetivo é a manutenção do contrato, para haver balanço contratual entre as partes, e para evitar prejuízos a Requerente.

Ainda, a Requerente apresentou notas fiscais de aquisição de combustível (gasolina), bem como, planilha descrevendo valor recebido por KM, custo anterior e atual de combustível, porcentagem de aumento, e valor que pretende receber de reequilíbrio, sendo o valor de R\$ 2,50.

Esse era o relatório, dispensei demais fatos de relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos e do edital.



II- DO FUNDAMENTO:

A legislação que trata sobre as licitações e contratos administrativos, permite a Administração Pública realizar o reequilíbrio econômico financeiro, desde que cumprido pelo interessado, os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, “na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis”, **requisitos estes, que devem ser provados pelo interessado**, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do reequilíbrio.

Além destes requisitos, também deve ser observado as condições do edital, pois vale aqui destacar, a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

No edital, na cláusula 16.4, restou destacado a possibilidade do reequilíbrio econômico e financeiro, pois veja:

“16.4 - Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

A lei que gere as licitações em seu artigo 65, II, “*d*”, prevê:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

Pelas informações e documentos apresentados pela Requerente, vejo que o seu pedido deve ser deferido, mas de forma parcial, o que passo a explicar forma separada os motivos que levam a essa conclusão.

a) **do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:**

A Requerente apresentou notas fiscais de aquisição de combustível (gasolina), o que entendo ser documentos hábeis para provar a necessidade e reajuste dos valores anteriormente pactuado, tendo em vista, que o combustível, é essencial para assegurar o funcionamento de sua frota, conseqüentemente executar os serviços que foi contratada.

Conforme se denota na NF nº 000.015.959, emitida em 28/05/2021, efetuava o pagamento pelo valor de R\$ 4,22, por litro, e pela NF nº 000.017.659, emitido na data de 14/03/2022, efetua o pagamento pelo valor de R\$ 6,72 por litro.

O que se extrai das provas apresentadas pela Requerente, é que demonstrou que preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital, para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

Assim, vejo que deve ser deferido o pedido de reequilíbrio, mas com a ressalva destacada na alínea a seguir.

b) **do valor do reequilíbrio econômico financeiro:**

Conforme acima descrito, realizou-se diligência junto à Secretaria de Educação, onde obteve-se a informação que ora é pago pelo item o valor de R\$ 4,28, por km.

Para tanto, deve ser observado a forma que deve chegar o valor para a concessão do reequilíbrio, isso para não gerar prejuízo a Administração, nem mesmo, locupletamento a Requerente, o que levou este setor, efetuar diligências junto o processo licitatório em epigrafe, para saber quais os veículos utilizados pela Requerente e quilometragem que o veículo faz por



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



litro de combustível usado, o que conclui que:

- a) Item 2 – (Santo Antonio/Quebra Queixo/Linha Barão/Santo Antonio - Santo Antonio/Quebra Queixo/Linha Barão/Santo Antonio): veículo VW/Kombi, pela sua ficha técnica (<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=11322>) faz 9km/l, assim considerando que o valor descrito pela Requerente não se trata somente de gastos com combustível, deve ser incluído demais despesas, considerando que o valor ora pago é de R\$ 4,28 por km, e efetuava o pagamento do combustível em R\$ 4,22, considerando a quilometragem citada, transformando a previsão de gasto de combustível a cada km rodado pelo veículo de acordo com o valor pago, chega ao valor de R\$ 0.47 de combustível a cada km rodado pelo veículo de acordo com a proposta (4,28/9), transformando em percentual o valor de previsão de gasto com combustível por km rodado (0.47) em relação ao valor pago (R\$ 4,28), chega ao percentual de 10.981% do valor cotado ($0.47 \times 100/4,28$), considerando que houve aumento de combustível, pois pelos documentos apresentados se denota que o valor de R\$ 4,22 passou para R\$ 6,72, aumento de R\$ 2,50, entendo que deve ser acrescido ao valor deste aumento do combustível tão somente o percentual de 10.981%, pois pelo o levantamento ora apresentado, este percentual equivale ao combustível para rodar um km, portanto, 10.981% de 0.47 ($0.47 \times 10.981\%$) totaliza a importância de R\$ 0.051, então R\$ 4,28 (valor pago por km), mais R\$ 0.051, **chega ao valor de R\$ 4,33**, o qual deve repassado a Requerente.

Assim, opino pelo deferimento do pedido de forma parcial, para ser concedido o reequilíbrio econômico financeiro nos moldes acima descrito.

c) **da decisão final**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênica*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, sugere-se: a) que seja deferido o pedido apresentado, para conceder o reequilíbrio econômico financeiro, nos moldes descrito na alínea b. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 13 de maio de 2022.

ELTON
JOHN
MARTINS
DO
PRADO:054
01638990

Assinado de
forma digital por
ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638
990
Dados: 2022.05.13
17:19:06 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**

R.H.
Diante dos documentos anexados
e diante dos termos do parecer jurídico,
defiro o pedido.

17/05/2022


Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
86# 760829-20
Prefeito Municipal